



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA**  
**ESPERANÇA**  
**VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI**  
**Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)**  
**3209-8450 - E-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119**

I - Em relação ao pedido formulado no mov. 554, vislumbra-se que trata-se de crédito representado por título judicial constituído após o ingresso do pedido de recuperação judicial, ocorrido em data de 18 de outubro de 2.018. Isto porque, em se tratando de honorários sucumbenciais, a sua constituição ocorre somente com o trânsito em julgado da sentença ou Acórdão que os fixam.

Portanto, na forma do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, tais valores não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, cabendo ao credor promover o respectivo cumprimento de sentença.

II - No que tange aos Embargos de Declaração opostos no mov. 597.1, ante a manifestação do Administrador Judicial no mov. 639.1, encontram-se os mesmos prejudicados.

Intime-se o ITAU UNIBANCO S/A a fim de que comprove se a pessoa identificada como sua representante no instrumento particular de cessão de crédito possuía poderes para firmá-lo.

Intime-se, ainda, o cessionário BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para que junte aos autos os documentos e esclarecimentos requeridos pelo Administrador Judicial

III - Ciência ao Administrador Judicial da cessão noticiada no mov, 625.1

IV - Após, dê-se vista ao Ministério Público.

**Nova Esperança, 11 de abril de 2021.**

***Rodrigo Brum Lopes***  
***Magistrado***

